



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

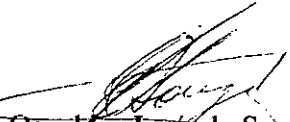
Processo nº : 10825.00599/92-60
Sessão de : 22 de março de 1995
Recurso nº : 91.926
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.
Recorrida : DRF em Bauru - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.318

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000599/92-60
Diligência nº : 203-00.318
Recurso nº : 91.926
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01) por haver apurado a fiscalização que a mesma promoveu a saída de aguardente de cana, no valor de Cr\$ 183.379,00, sem o devido registro contábil fiscal, cujo valor foi apurado por meio de "levantamento específico". O imposto devido refere-se ao período de 1987.

À Requerente apresentou Impugnação de fls 29 / 31, alegando que a fiscalização pretende lançar o tributo com base no arbitramento originado de faturamento que se disse original de vendas realizadas de janeiro a setembro / 87 e AIIM estadual, alegando faltar elementos comprobatórios dos valores arrolados como vendas e que o referido AIIM estadual está em lide.

O autor do feito prestou informação às fls. 33 esclarecendo o seguinte :

" Equivoca-se a Impugnante , vez que a base tributável foi a apuração de omissão de receitas no valor de Cr\$ 183.379,00, conforme demonstrativos de fls. 12 a 24, dos autos, peças ínsitas no referido AIIM estadual e que, após cotejados por este Auditor, com os documentos (Guias, Livros e Notas Fiscais escriturados pelo próprio contribuinte) adotou os mesmos demonstrativos.

Assim, não somente a base material probatória com o "embasamento jurídico legal do feito estão claramente presente."

Assim sendo, propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão.

" IPI - OMISSÃO DE RECEITAS

Sobre a receita omitida apurada em procedimento fiscal relativo ao IRPJ, não descaracterizada com a impugnação, incide o Imposto sobre Produtos Industrializados, tratando-se de estabelecimento fabricante do produto tributado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000599/92-60

Diligência nº : 203-00.318

Irresignada, a Requerente interpôs Recurso de fls. 45 / 50 alegando que, por ser este processo decorrente do IRPJ, faz anexar o recurso interposto naquele processo, ratificando as razões de defesa em todos os seus termos e conclusões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000599/92-60

Diligência nº : 203-00.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante o relatado, o processo sob julgamento provém de outro relativo ao IRPJ que tomou o nº 10825.000598 / 92 -05, o qual, ao que consta da própria decisão monocrática, encontrava-se na pauta de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Embora reconhecendo a não-identidade dos fatos geradores do IPI-IRPJ, todavia, não posso deixar de reconhecer também que o presente processo encontra-se atrelado àquele, principal, e relativo ao IRPJ.

Isto posto, voto no sentido de baixar o presente processo à repartição de origem, para que a autoridade preparadora faça a juntada de cópia do V. Acórdão proferido nos autos principais acima informado, bem como de outros elementos informativos, ao livre convencimento deste julgador, a fim de evitar-se decisões divergentes, retornando-se a este Colegiado após as providências solicitadas.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS